



LEI ORGÂNICA



10 de Março de 1.990

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Rua Padre Luiz, 205 - Centro - CEP: 35613-000



10 de Março de 1.990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ

Texto Constitucional promulgado em 10 de
março de 1990, alterado pelas Emendas
números 01/1998, 02/2003, 03/2004, 04/2012 e
05/2020.

SUMÁRIO

Título I - Da Organização Municipal.....	07
Capítulo I - Do Município.....	07
Seção I - Disposições Preliminares.....	07
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....	07
Capítulo II - Da Competência do Município.....	08
Seção I - Da Competência Privativa.....	08
Seção II - Da Competência Comum.....	12
Seção III - Da Competência Suplementar.....	13
Seção IV - Da Competência em Cooperação.....	13
Capítulo III - Das Vedações.....	13
Título II - Da Organização dos Poderes.....	15
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	15
Seção I - Da Câmara Municipal.....	15
Seção II - Do Funcionamento da Câmara.....	16
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	21
Seção IV - Dos Vereadores.....	25
Seção V - Do Processo Legislativo.....	27
Seção VI - Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.....	30
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	31
Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	31
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	33
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	35
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	38
Seção V - Da Administração Pública.....	40

Seção VI - Dos Servidores Públicos.....	40
Título III - Da Organização Administrativa Municipal.....	45
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa.....	45
Capítulo II - Dos Atos Municipais	45
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	45
Seção II - Dos Livros.....	46
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	46
Seção IV - Das Proibições.....	47
Seção V - Das Certidões.....	47
Capítulo III - Dos Bens do Município.....	47
Capítulo IV — Das Obras e Serviços Municipais.....	49
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira.....	49
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	49
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	51
Seção III - Do Orçamento.....	52
Título IV - Da Ordem Econômica e Social.....	54
Capítulo I - Disposições Gerais.....	54
Capítulo II - Da Providência e Assistência Social.....	56
Capítulo III - Da Saúde.....	56
Capítulo IV - Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	57
Capítulo V - Da Política Urbana.....	58
Capítulo VI - Do Meio Ambiente.....	59
Título V - Disposições Finais e Transitórias.....	60

Lei Orgânica do Município de
Estrela do Indaiá

Preâmbulo

Nós, representantes do povo de Estrela do Indaiá, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei básica de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Estrela do Indaiá.

Estrela do Indaiá/MG, aos 10 de março de 1.990.

Afonso Lopes Tonaco

Aloizio Maciel Silva

João Batista

Marinho Antônio Cunha

José Marques da Silva

José Wilson da Cruz

Odair Rodrigues de Souza

Sebastião Manoel da Costa

Vânia Ferreira de Sousa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Estrela do Indaiá/MG, pessoa jurídica de direito público interno no pleno uso de sua autonomia política-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvadas as exceções constitucionais é vedado qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, escolhidos pelo seu povo e aprovados por lei.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Seção II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A cidade de Estrela do Indaiá é a sede do Município.

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão então suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta lei.

§ 2º Fica mantida a atual condição para o Distrito de Baú, permanecendo como distrito e tendo por sede a Vila de Baú.

§ 3º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - a existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas nesse artigo far-se-á mediante certidões oficiais de órgãos competentes para cada requisito.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez permanente;

IV - vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais e todo o trabalho de fixação das divisas deverá ser executado ou assistido, mediante responsabilidade técnica de entidade ou pessoa habilitada.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando cabível, em atendimento à exigência quanto ao número de habitantes para implantação;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

IV - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios, e, com a cooperação técnica e financeira destes, manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão viável, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, mediante planejamento e controle do parcelamento; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV - licenciar a construção de qualquer obra, conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou que prejudique ao equilíbrio ecológico, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XVII - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e de trânsito, fixando a tonelagem máxima permitida e veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação ou terminal rodoviário;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias urbanas públicas e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos e detritos;

XXVII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar nos locais de preparo, fabricação e venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, incluindo os produtos de origem animal, vegetal, mineral e sintéticos;

XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - fomentar a indústria, o comércio, a lavoura e a pecuária;

XXXIX - fomentar a educação, a cultura, o esporte, a arte e o folclore regional;

XL - criar o museu municipal e a casa de cultura;

XLI - criar e promover, com a participação comunitária, centro municipal de profissionalização do menor;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazo de atendimentos;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva da área destinada a:

- a) vias de tráfego e de passagens de canalização públicas de esgotos, e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- b) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- c) reserva de área para equipamentos como escola, hospital e outras necessidades comunitárias e de praça de lazer;

d) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar poderá dispor sobre criação de guarda municipal e de guarda-mirim, estabelecendo a organização e competência dessas instituições auxiliares na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas!

I - zelar pela guarda ou cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao trabalho e à ciência;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais para população de baixa renda e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis ou carentes;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e para o trabalho;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer programas de preservação e recomposição da natureza.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 13. Compete ao Município estabelecer, através de convênio, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras, respectivamente, estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

Art. 14. O Município pode reunir-se a outros da mesma área socioeconômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou o consórcio sejam aprovados pelas Câmaras dos Municípios interessados, mediante voto favorável de dois terços dos membros da respectiva Câmara.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento regular ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - patrocinar, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de som ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda de caráter político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - outorgar isenção e anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confiscos;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre!

a) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

c) templos ou igrejas de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações que venham a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 9 (nove) vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 24 de agosto de 2004)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 17. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos por voto direto e secreto pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 18. São condições de elegibilidade para os mandatos de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária na forma da lei federal;

VI - idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Art. 19. O número de Vereadores será fixado em Lei, de acordo com a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 20. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01º de fevereiro a 30 de junho e de 01º de agosto a 15 de dezembro. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 42, V, desta Lei Orgânica.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada na respectiva sessão.

Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, exceto mudanças temporárias por deliberação da própria Câmara.

Art. 24. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada em razão de motivo relevante, por deliberação de 2/3 dos Vereadores.

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, três (3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27. A câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa. (Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 03 de abril de 2003)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira quinzena de Dezembro do ano anterior, considerando automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à eleição. (Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 03 de abril de 2003)

§ 6º no ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente,

Art. 29. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretario. (Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 03 de abril de 2003)

Art. 30. Na constituição da Mesa da Câmara é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 1º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo de dois (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental interna, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II - realizar audiência pública com entidade civil;

III - convocar o Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquéritos (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder respectivo.

Art. 34. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu próprio Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação;
- II - posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A convocação do Secretário deverá ser efetuada através de ofício; com antecedência suficiente para que o mesmo possa comparecer munido das informações necessárias, constando do ofício as razões resumidas da convocação.

§ 2º A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, e ensejará instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Secretário, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII - Promover o serviço contábil e administrativo da Câmara Municipal;

VIII - Efetuar pagamentos dos subsídios dos Vereadores, bem como verba de representação do presidente da Câmara e demais funcionários.

IX - As disponibilidades de caixa do Poder Legislativo serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 39. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - representar per decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta, da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XI - subscrever os ofícios e correspondências, bem como as certidões oriundas da Câmara;

XII - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

XIII - impugnar as proposições que não obedecerem à técnica legislativa ou que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, indeferindo-a, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover, conceder direitos individuais e licença aos servidores da Câmara, através de Resolução, na forma da lei; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XV - expedir portarias ou instruções normativas, regulamentando ou orientando os serviços internos do Poder Legislativo. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial:

I - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município, bem como autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes de órgãos da administração pública;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando o mesmo for instituído;

XIII - (Revogado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

XIV - autorizar a alteração de denominação de prédios, Vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relacionadas a zoneamento e loteamento;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - elaboração de calendário de atividades internas;

XVIII - código de obras ou das Edificações, Tributário e Estatuto dos Servidores Municipais;

XIX - dívidas públicas;

XX - criação de entidades públicas, nos termos da lei;

XXI - diretrizes orçamentárias; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXIII - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXIV - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXV - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXVI - divisão regional da administração pública; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXVII - bens do domínio público; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXVIII - isenção, remissão e anistia; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXIX - transferência temporária da sede do Governo Municipal. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e elaborar o Regimento Interno da Casa;

II - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos e deliberar sobre atribuições nos cargos;

III - propor a criação ou extinção dos cargos nos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada em tempo hábil à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - (Revogado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito (CPI) sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta;

XIX – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura observados os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§1º Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneração. (Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 24 de agosto de 2004)

§2º O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto do ministro do Supremo Tribunal Federal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 24 de agosto de 2004)

§3º Os subsídios dos vereadores serão fixados em moeda corrente, por meio de Resolução da Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§4º (Revogado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 5º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será estabelecido por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 24 de agosto de 2004)

§ 6º A Lei ou Resolução que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de recepção do décimo terceiro subsídio pelos agentes políticos, de valor idêntico ao do subsídio mensal. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 04 de 24 de setembro de 2012)

XX – (Revogado pela Emenda nº 03 de 24 de setembro de 2004)

Art. 42. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara formará uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa será composta por número ímpar de Vereadores, e será presidida pelo Presidente da Câmara em exercício;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

§ 3º Os membros da Comissão Representativa serão escolhidos de acordo com o que for determinado pelo Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 43. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição de diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 193 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 45. Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, ou licença;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro de prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

IX - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da Federal; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 3º Nos caso dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal da maioria absoluta de seus membros e secreto, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurando a ampla defesa e o contraditório. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurados ampla defesa e contraditório. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 5º No caso do inciso VII, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 3º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 46. O Vereador Poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse para o Município;

IV - para ocupar cargo de Secretário Municipal;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 44, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como de licença o não-comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese de § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores Remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total de número de eleitores do Município.

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora e orgânica de guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - regime previdenciário. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 dezembro de 2020)

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Diretos e autárquicos ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e Órgãos da Administração Pública;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

V - os planos plurianuais; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 dezembro de 2020)

VI - as diretrizes orçamentárias; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 dezembro de 2020)

VII - os orçamentos anuais; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 dezembro de 2020)

VIII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 dezembro de 2020)

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo quarto (§ 4.º), o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 48, quando solicitada a urgência.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 57. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 1º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício,

§ 2º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Art. 61. O Controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual equivalente a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º Às contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 62. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade para realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos;
- V - acompanhar e dar conhecimento periódico dos controles da receita e das despesas.

Art. 63. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

- I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- II - prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;
- III - propaganda enganosa do Poder Público;
- IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou
- V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

Art. 64. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na fonia da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Art. 65. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66. O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelo secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no art. 18 desta Lei Orgânica, exceto quanto à idade mínima que é de vinte e um (21) anos.

Art. 67. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado e realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

§ 2º As eleições municipais regerão por lei federal específica.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legalidade e da legitimidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo a administração municipal será assumida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 71. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (3) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 72. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 74. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo único. O primeiro período de descanso em férias não poderá ocorrer antes do decurso dos doze primeiros meses no cargo.

Art. 75. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 41 desta Lei Orgânica.

Art. 76. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, e constará da respectiva ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77. Ao Prefeito, como chefe do executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - promover os atos referentes à situação funcional dos servidores e prover os cargos públicos;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas bem como o balanço do exercício findo;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes;

XV - prover os serviços e obras da administração pública.

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse público o exigir, bem como o interesse da administração necessitar;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévio e anualmente aprovado pela Comarca;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;"

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantias do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público do Município;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI - decretar o estado de calamidade pública do Município, quando ocorrer fatos que justifiquem a medida;

XXXVII - nomear e exonerar Secretário Municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXXVIII - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XXXIX - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XL - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, na forma da lei; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XLI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XLII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 79. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 80. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público é observado o disposto no art. 193, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 81. É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 82. A infringência ao disposto nos arts. 80 e 81 desta lei implicam em perda do mandato.

Art. 83. As incompatibilidades declaradas no art. 44, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que for aplicável ao Prefeito, ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Egrégio tribunal de Justiça do Estado.

Art. 85. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 215, parágrafo único;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao

substituto legal para os atos do processo. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 7º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgarem convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 11 Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 86. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos Arts. 44 e 73 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários municipais e Diretor de Departamento. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Parágrafo único. Os cargos referidos no caput deste artigo serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 88. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 89. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos;
- IV - alfabetizado.

Art. 90. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - referendar os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos da administração,

Art. 91. A infringência ao inciso IV do artigo anterior, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 92. O Secretário e Diretor são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem, ou praticarem.

Art. 93. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 94. O Vice-Prefeito poderá assumir função na administração municipal por designação do Prefeito. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 95. Compete ao Vice-Prefeito, no exercício de suas funções: (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos normativos; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

II - fiscalizar os serviços da administração municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

IV - indicar ao Prefeito as providências que se fizerem necessárias para aperfeiçoamento dos atos administrativos; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for solicitado. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 96. O Vice-Prefeito, além de substituto natural do Prefeito, é também, durante o exercício do mandato deste, considerado seu auxiliar. (Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 97. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício e cargo.

Art. 97-A. A Procuradoria Geral representa o Município de Estrela do Indaiá, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 98. A administração pública direta ou indireta dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 1º A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e finalidade.

§ 3º O município disciplinará por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

Art. 99. Além dos princípios inseridos no artigo anterior a Administração deverá obedecer ainda ao seguinte:

I - a administração terá suas atividades organizadas em setores principalmente o de contabilidade, tributário, tesouraria, pessoal, assistencial, jurídico e de educação e planejamento, isolados ou incorporados;

II - aos demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal e do Estado e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.100. O município instituirá um conselho de política da administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos poderes municipais.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

II - os requisitos para investidura; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

III - Os peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 2º O município poderá manter convenio com a União, os Estados e outros municípios para a formação e aperfeiçoamento de seus servidores públicos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 3º O detector de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art.100, incisos IX e X. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 4º Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 5º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do 4º do art.39 da constituição federal e do 3º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

Art.101. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim bem como aos estrangeiros na forma da lei. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

Art.102. Aos servidores públicos do município serão aplicados os seguintes requisitos e exigências de ordem administrativas:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressaltados as nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e oneração. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo ou cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical ou de classe;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites da lei federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art.100 somente poderão ser fixadas ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em casa assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

X - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

XI - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressaltado o disposto nos incisos IX e X deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º I da constituição Federal; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

XII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

1. A de dois cargos de professores; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

2. A de um cargo de professores com outro, técnico ou científico; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

3. A de dois cargos privativos de médico.

XIV - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§1º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da adm. direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmada entre seus administradores e poder público, que tenha por objeto a fixação de metas desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretas obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§3º O disposto no inciso X aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da união dos estados ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

Art. 103. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando ocorrer de acidente em serviço, moléstia profissional em decorrência do serviço público ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, 9e homem, e ao trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alínea: "e" e "d", no caso de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 104. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

1. Em virtude de sentença judicial transitado e julgado; (Acrescido pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

2. Mediante processo adm. em que lhe seja assegurada ampla despesa; (Acrescido pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

3. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla despesa. (Acrescido pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 24 de setembro de 1998)

§ 4º Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade e obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acrescido pela Emenda nº 01/1998)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 105. A administração municipal é constituída dos órgãos ou setores integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, revestida de qualquer forma em direito admitida;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa para o desempenho e desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 106. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação,

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 107. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 108. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e lançamentos contábeis e tributários.

Parágrafo único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, podendo os livros serem substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei;

c) a regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade, necessidade social ou interesse público, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais casos de atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

a - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

b - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 102, VIII, desta Lei Orgânica, observando o que dispuser a lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 110. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções;

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 111. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 112. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for determinado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 113. Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles em seus serviços.

Art. 114. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do setor ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 115. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 116. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas!

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação ou de permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, exceto os casos previstos em lei federal para dispensa e concorrência pública em todos os casos que não sejam de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 117. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, bem assim as áreas resultantes de modificação de alinhamento, que serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes e venda de souvenirs em feiras artesanais que podem ser usados, mediante permissão precária.

Art. 120. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1,º do art. 116 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A Concessão administrativa de bens públicos, de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

Art. 121. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, praça de esportes e campos, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123. O Município não poderá iniciar nenhum empreendimento de obras e serviços sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual conste, obrigatoriamente:

I - a viabilidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 124. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante autorização legislativa, sob contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem, como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contratos bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido em jornal, rádio e afixação em locais públicos.

Art. 125. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 129. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição (ITBI);

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel (IVVC);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 115, I, "b", da Constituição Federal, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da referida Constituição Federal (ISSQN).

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos I e IV.

Art. 130. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 132. Sempre que possível os impostos, terão caráter pessoal e serão gradual segundo a capacidade econômica do contribuinte, facilitada à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º O Município poderá instituir contribuição; cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 133. Constitui a receita municipal a arrecadação dos tributos municipais, a participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 134. Pertencem ao Município;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de quaisquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 135. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 136. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 137. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 138. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 139. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 140. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo fará a publicação de relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias de cada bimestre encerrado.

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo e atuação das demais Comissões da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas nas Comissões que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º o não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja modificar.

Art. 144. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 145. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 146. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção as regras do processo legislativo.

Art. 147. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 148. Às dotações anuais dos orçamentos plurianuais de verão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 149. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produtos de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 149, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 141 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 153. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 154. O orçamento municipal será reproduzido graficamente ou por outro processo eficiente, distribuído às autoridades e remetido ao Tribunal de Contas ou órgão estadual equivalente.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 156. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando: (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

a) na eliminação do abuso do poder econômico; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

b) na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

c) na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

d) no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

e) na democratização da atividade econômica; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

f) na proteção dos trabalhadores em face da automação. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 05 de 14 de dezembro de 2020)

Art. 157. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 158. O Município, dentro de suas possibilidades, assistirá aos trabalhadores rurais e sua organização legal, procurando proporcionar lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 159. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 160. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou pela redução, por meio de lei.

Art. 161. O Município deverá manter departamento jurídico para assessoramento da administração e defesa judicial dos interesses municipais, a cargo de profissional habilitado.

Art. 162. A Administração promoverá, quando possível, a criação de Distrito Industrial no âmbito do município.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, cabendo-lhe promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 164. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 165. Os serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento serão prestados pelo Município, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

§ 1º Para a prestação desses serviços, o Município poderá promover:

- a) formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- b) serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas no setor de saúde;
- c) combate ao uso de tóxicos, do álcool e do fumo;
- d) combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- e) serviços de assistência à maternidade e à infância;
- f) fiscalização de condições ambientais e de qualidades e condições dos alimentos;
- g) campanhas educativas e de ações voltadas para a saúde da população.

§ 2º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem em sistema único.

Art. 166. A inspeção médica, nos estabelecimentos do ensino municipal terá caráter obrigatório, e constituirá exigência obrigatória, no ato da matrícula, de apresentação do atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 167. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal e estadual.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 168. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução e desvalorização da família,
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 169. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das letras, das artes, do desporto e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 170. O dever do Município com a educação será efetivada mediante garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas fundamentais ou suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 171. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 172. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º A educação física será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escola comunitária, escolas confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou em Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 175. O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único. O município deverá promover periodicamente a reciclagem dos professores da rede municipal de ensino.

Art. 176. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e de Cultura, quando instituídos.

Art. 177. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178. Quando conveniente, a lei disporá sobre possível municipalização do ensino da rede estadual e sobre convênio a essa finalidade.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 179. A Política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral, fixada em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 180. O Direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município, de acordo com a lei, poderá promover desapropriação me mediante declaração de utilidade ou necessidade pública.

Art. 181. Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 182. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos ou mais, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 183. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 184. Ao Poder Público Municipal e à coletividade é imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é extensivo ao bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e futura gerações.

§ 1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º É obrigação do Poder Público, através do Poder Executivo informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 186. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 187. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 188. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 189. Para os fins do artigo antecedente, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhadas altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País,

Art. 190. Os cemitérios no Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas, praticar neles seus cultos ou ritos.

Art. 191. Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa (90) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o seu

regimento interno, adaptado às novas disposições das Constituições Federais, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 192. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 193. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 152 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente com pessoal ativo e inativo do Município.

Art. 194. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se de seguintes disposições!

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 195. Será realizada revisão da Lei Orgânica do Município pelo voto da maioria dos membros da Câmara, até cento e oitenta dias após término dos trabalhos de revisão previstos no Art. 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 196. O Executivo, no prazo máximo de dezoito meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, efetuará a demarcação ou fixação dos limites territoriais do Distrito de Baú, observando as determinações legais.

Art. 197. O Município, auxiliado pelo Estado, poderá promover a implantação e cuidar da manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 198. O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 199. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Estrela do Indaíá, Estado de Minas Gerais, é promulgada, revogadas as disposições contrárias.

Estrela do Indaíá/MG, 10 de março de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Lei Orgânica promulgada em 10 de março de 1990

Afonso Lopes Tonaco (Presidente)
Aloízio Maciel Silva (Vice-Presidente)
João Batista (1º Secretário)
Marinho Antônio Cunha (2º Secretário)
José Marques da Silva
José Wilson da Cruz
Odair Rodrigues de Souza
Sebastião Manoel da Costa
Vânia Ferreira de Sousa

VEREADORES DA EMENDA Nº 01/1998

Emenda promulgada em 24 de setembro de 1998

Afonso Lopes Tonaco (Presidente)
Pedro Cardoso da Silva (Vice-Presidente)
Regina Almeida (Secretária)
Olavo Firmino
Geraldo Pereira da Silva
Maria da Luz Delgado Gabriel
Osanan de Araújo
Antônio Carlos de Alcântara
José Marques da Silva

VEREADORES DA EMENDA Nº 02/2003

Emenda promulgada em 03 de abril de 2003

Geraldo Emilson Sivrino (Presidente)
João Batista Caetano Filho (Vice-Presidente)
João de Oliveira Rodrigues (Secretário)
Iolanda Campos Rodrigues Cardoso
Gilberto Francisco da Costa
Nildemar Bernardes Ferreira
Welma Rodrigues Coelho
Pedro Cardoso da Silva

VEREADORES DA EMENDA Nº 03/2004

Emenda promulgada em 24 de agosto de 2004

Geraldo Emilson Sivrino (Presidente)
João Batista Caetano Filho (Vice-Presidente)
João de Oliveira Rodrigues (Secretário)
Iolanda Campos Rodrigues Cardoso
Gilberto Francisco da Costa
Nildemar Bernardes Ferreira
Welma Rodrigues Coelho

Pedro Cardoso da Silva

VEREADORES DA EMENDA Nº 04/2012

Emenda promulgada em 24 de setembro de 2012

Pedro Cardoso da Silva (Presidente)
Geraldo Emilson Sivrino (Vice)
Adair José Martins (Secretário)
Osman da Silva
José Marques da Silva
Juliana Gomes Santos Moura
João Ronaldo Tadeu Lourenço
Wesley Daniel Ribeiro Araújo
Maria da Luz Delgado Gabriel

VEREADORES DA EMENDA Nº 05/2020

Emenda promulgada em 14 de dezembro de 2020

Amélia de Fátima Gontijo (Presidente)
Pedro Cardoso da Silva (Vice-Presidente)
Antônio Carlos da Costa (Secretário)
Laerte Henrique Dias de Magalhães
Geraldo Magela de Alcântara
Daniel Wender de Araujo
Antônio Augusto Silva de Oliveira
Geraldo Emilson Sivrino
Juliana Gomes Santos Moura

HINO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ

Lá no céu as estrelas estão brilhando
Brilha aqui a ESTRELA DO INDAIÁ
Com justiça, com amor, com ordem, paz
E um povo que sempre unido está.

Salve ESTRELA terra querida
Entre outras mais és a mais florida
Salve ESTRELA terra adorada
És por teus filhos muito amada.

Circundada por colinas azuladas
E adornada por frondosos cafezais
De ovelhas as colinas decoradas
Mostram vida e riqueza naturais.

ó ESTRELA por teus filhos tão querida
Da gigante pátria és filha gentil
Nos teus raios fulgurantes resplandecem
Por toda esta grande terra do BRASIL.

Letra: Eneas Rangel
Música: Luís Melgaço

Mensagem

Durante a elaboração do projeto e da tramitação desta Lei Orgânica, foram de grande destaque a participação popular com as mais diversas colaborações.

A todos, nossos agradecimentos, pois, sem as colaborações não teríamos nosso dever cumprido.

Em especial registramos nosso agradecimento ao Dr. Ernando Lopes Cançado, advogado, que soube, com eficiência e conhecimento, prestar sua ajuda com a dedicada assessoria jurídica, propiciando ao Município um belo exemplar de Constituição Municipal.

Ao prefeito Municipal, Sr. João José de Carvalho, que não nos negou sua participação, nosso obrigado.

Estrela do Indaiá/MG - 1990.

O Corpo Legislativo